



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06126/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestor: Roberto Florentino Pessoa (Prefeito)

Advogado(a): Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00028/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Santa Cecília (PB), Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2019. Na mesma prestação de contas a Auditoria também analisou as despesas ocorridas nos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, da Srª Maria Helena Gomes e do Sr. Marcelo de Sousa Aguiar.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 1948/1968, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; e
- b) Pendências no envio de informações de Obras ao TCE/PB.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 3810/3920, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 239/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.239.844,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.619.922,00, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 19.581.650,01, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 18.903.458,53;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06126/20

3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 3,46% (R\$ 678.191,48) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.119.373,49, está distribuído entre Caixa (R\$ 24,55) e Bancos (R\$ 2.119.348,94);
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 1.109.810,34;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 802.814,43, correspondendo a 4,25% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 214/2016, não havendo excesso de pagamento;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 70,23% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 31,66% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,53% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 47,83% e 45,23% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 6,96% da receita tributária e transferida em 2018 e a 86,24% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Não há registro de denúncia em tramitação neste Tribunal referente ao exercício de 2019;
17. Foram emitidos, no exercício, 08 alertas;
18. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
 - 18.1. Considerou remanescente a seguinte irregularidade:
 - 18.1.1. Pendências no envio de informações de obras ao TCE/PB (descumprimento da Resolução do TCE/PB 04/17).
 - 18.2. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
 - 18.2.1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 229.021,89;
 - 18.2.2. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06126/20

- 18.2.3. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 95.476,88;
- 18.2.4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 3.837,35 (despesas com veículo do FMS cuja placa não se encontra cadastrada no DETRAN-PB);
- 18.2.5. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (divergência de informações entre SAGRES e guias do FGTS e GFIP); e
- 18.2.6. Descumprimento de Resoluções do TCE/PB (envio da relação de veículos em desconformidade com o art. 12, V, da RN TC 03/10, e pendência no georreferenciamento da obra nº 006/19, conforme RN TC 04/17).
- 18.2.7. SUGESTÃO: conhecimento das situações de alerta apresentadas no Painel "Indicadores de Desempenho de Gasto Público da Paraíba" relativas ao gasto com educação e saúde do município e verificar pendências relativas ao Plano Municipal de Educação (PME).

Intimado, o gestor apresentou nova defesa, fls. 3930/3973, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 3980/3992, afastaram as falhas relacionadas à ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações e saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 95.476,88 mantendo as demais eivas.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0252/21, fls. 3995/4009, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Gestor Municipal de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino, referente ao exercício 2019;
- b) Imputação de débito ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
- c) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- e) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Roberto Florentino Pessoa; e
- f) Recomendação à atual gestão do Município de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- 1) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 229.021,89;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06126/20

- 2) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 3.837,35 (despesas com veículo do FMS cuja placa não se encontra cadastrada no DETRAN-PB);
- 3) Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (divergência de informações entre SAGRES e guias do FGTS e GFIP); e
- 4) Descumprimento de Resoluções do TCE/PB (envio da relação de veículos em desconformidade com o art. 12, V, da RN TC 03/10, e pendência no georreferenciamento da obra nº 006/19, conforme RN TC 04/17.

Relativamente à não-realização de procedimentos licitatórios nos casos previstos na Lei de licitações, tratam-se de duas despesas: uma relativa à construção de uma quadra poliesportiva, no valor de R\$ 101.848,16, e a outra referente à locação de veículos, no total de R\$ 127.173,73.

Em relação à construção da quadra, a Auditoria questiona a ausência de termo aditivo prorrogando a vigência do contrato, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2012. A defesa informou que estava anexando o referido termo, visando regularizar a situação; entretanto, nenhum documento foi anexado, conforme registrou a Auditoria. O Relator entende que a falha é de natureza formal, cabendo multa e recomendação pela não apresentação do termo aditivo.

No que diz respeito à locação de veículos, a defesa reconhece que não realizou o procedimento licitatório, requerendo que a falha seja relevada, pois a despesa (R\$ 127.173,73) representou 0,13% do total licitado. O Relator considera a falta de licitação, motivo para aplicação de multa com recomendação, mas sem repercussão negativa nas contas prestadas, uma vez que a Auditoria não indicou dano ao erário nos pagamentos efetuados.

Pertinente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 3.837,35, referente a gastos com manutenção e combustível com o veículo de placa OFG-6710-PB, cuja irregularidade seria a ausência de cadastro do referido automóvel no DETRAN-PB, bem como ausência do mesmo na relação de veículos enviada na PCA.

A defesa informa que o veículo existe, conforme fotos apresentadas, e por se tratar de bem antigo não sabe informar o motivo pelo qual a placa do automóvel foi cancelada no site do DETRAN.

O Relator procedeu a um levantamento do histórico do veículo e constatou que o mesmo consta como patrimônio do Município desde a prestação de contas de 2011. A defesa apresentou foto do veículo, apesar da placa não estar legível, fls. 3970/3972. Portanto, o Relator entende que a irregularidade do veículo junto ao DETRAN não é motivo suficiente para glosa da despesa; devendo, no entanto, o Tribunal recomendar ao Município que proceda a regularização do mesmo junto ao órgão de trânsito.

Quanto à ausência de transparência em operação contábil, trata-se de divergência de informações entre SAGRES e as guias da GFIP, que, segundo a defesa, decorreu de parcelamento firmado com a Receita Federal.

O Relator considera que a divergência de informações é motivo para aplicação de multa e recomendação, mas sem repercussão negativa nas contas prestadas.

Da mesma forma, entende que deve ser motivo de multa e recomendação o descumprimento de Resoluções do TCE/PB.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas de governo em exame, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 06126/20

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria;
4. REGULARIDADE DAS DESPESAS ORDENADAS pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srª Maria Helena Gomes, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Marcelo de Sousa Aguiar; e
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder a regularização do veículo placa OFG-6710-PB junto ao DETRAN-PB, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA (PB), Sr. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, relativa ao exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 24 de março de 2021.

Assinado 25 de Março de 2021 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2021 às 08:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:15



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2021 às 11:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2021 às 09:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:44



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL